Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023

Embargante: MARCUS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA SILVA
Embargada:AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FATURAMENTO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA COM BASE EM PROVA PERICIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DOCUMENTOS ESPECÍFICOS. EXTRATO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGADO PROTESTO RELACIONADO AO DÉBITO DISCUTIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA A PARTE AUTORA DA DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES, NO CONJUNTO PROBATÓRIO, PARA ESTABELECER, DE FORMA SEGURA, O NEXO ENTRE EVENTUAL

Isa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 29/09/2026 00:14:30
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023

RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E O DÉBITO OBJETO DA DEMANDA. PROTESTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SEGURA DE SUA EXISTÊNCIA E VINCULAÇÃO AO DÉBITO REPUTADO INDEVIDO. ART. 373 DO CPC E ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023, em que é embargante MARCUS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA SILVA e embargada AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.,**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES,** para integrar a fundamentação do acórdão, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por MARCUS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA SILVA contra o acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo autor, mantendo a sentença que reconheceu a irregularidade do faturamento realizado pela concessionária ré, determinando o refaturamento das contas e a

Isa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

restituição simples dos valores pagos em excesso, mas afastando o pedido de indenização por danos morais.

O acórdão embargado reconheceu a existência de falha na prestação do serviço, comprovada por prova pericial, mas concluiu pela ausência de elementos suficientes para caracterizar dano moral indenizável, notadamente diante da insuficiência da prova relativa à alegada negativação indevida.

Nos presentes aclaratórios, o embargante sustenta a existência de omissões relevantes.

Alega, inicialmente, que o acórdão não teria apreciado concretamente determinados documentos indicados nas razões de apelação, especialmente o extrato SERASA identificado pelo índice 56543665, bem como documento relacionado a suposto protesto vinculado ao débito posteriormente reconhecido como indevido.

Sustenta, ainda, que a própria concessionária teria juntado documento que corroboraria a existência do protesto e sua vinculação ao débito discutido.

Aduz que tais documentos não teriam sido especificamente impugnados pela parte ré.

Sustenta, também, omissão quanto à aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que, uma vez reconhecida a inversão do ônus da prova, incumbiria à concessionária demonstrar a inexistência da restrição creditícia.

Invoca, ainda, o art. 341 do CPC, ao argumento de que a ausência de impugnação específica dos documentos e fatos alegados deveria ter sido considerada pelo órgão julgador.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a ocorrência de negativação ou protesto indevido e, consequentemente, seja a embargada condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Subsidiariamente, requer o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais indicados para fins de prequestionamento.

A embargada apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e afirmando que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A insurgência merece parcial acolhimento, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão, sem alteração do resultado do julgamento.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Embora o acórdão tenha enfrentado a questão relativa à ausência de comprovação suficiente da negativação indevida, a parte embargante aponta, de forma objetiva, documentos específicos que teriam sido indicados nas razões de apelação, razão pela qual se mostra adequado explicitar o exame da matéria.

A integração ora realizada, contudo, não conduz à modificação do resultado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isa

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023

A controvérsia deve ser examinada à luz da distribuição do ônus probatório e dos elementos efetivamente constantes dos autos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente consumerista, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Também é incontroverso que houve falha na prestação do serviço, tanto que a sentença, com fundamento na prova pericial produzida nos autos, determinou o refaturamento das contas e a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Todavia, o reconhecimento da falha no faturamento não implica, automaticamente, reconhecimento da ocorrência de negativação ou protesto indevido, tampouco conduz, por si só, à configuração de dano moral.

O art. 6º, VIII, do CDC estabelece a possibilidade de inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos legais, como instrumento de facilitação da defesa do consumidor.

A inversão, entretanto, não transforma alegações em fatos incontroversos nem dispensa a parte autora de apresentar elementos mínimos acerca do fato constitutivo do direito alegado.

A regra de distribuição do ônus da prova deve ser interpretada em conjunto com o art. 373 do CPC, segundo o qual incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu compete comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Assim, ainda que reconhecida a hipossuficiência do consumidor e determinada a inversão do encargo probatório, permanece necessária a existência de elementos minimamente seguros acerca do fato cuja ocorrência se pretende demonstrar.

No caso, a discussão não reside propriamente na existência de cobrança indevida, que foi reconhecida judicialmente, mas na alegação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adicional de que tal débito teria ensejado negativação ou protesto indevido, fato utilizado como fundamento para o pedido de indenização por dano moral.

O embargante sustenta que o acórdão teria sido omisso ao não examinar especificamente o extrato SERASA de índice 56543665.

A questão passa a ser enfrentada expressamente.

A existência de documento extraído de sistema de proteção ao crédito pode, em princípio, constituir meio apto à demonstração de restrição creditícia.

Todavia, para que tal documento seja suficiente à caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida, deve permitir a identificação segura, entre outros elementos, da própria restrição, do respectivo credor, do débito a ela relacionado e de sua vinculação com a obrigação cuja inexigibilidade foi reconhecida judicialmente.

No caso concreto, a análise dos elementos indicados pela parte embargante não permite concluir, com a segurança necessária, que a restrição apontada esteja inequivocamente vinculada ao débito objeto desta demanda.

Não se desconhece que o consumidor, em regra, não possui acesso aos sistemas internos da concessionária e dos órgãos de proteção ao crédito, circunstância que justifica a aplicação das regras de facilitação da prova previstas no CDC.

Todavia, essa peculiaridade não autoriza que qualquer documento unilateral ou extrato desacompanhado de elementos suficientes de individualização seja automaticamente considerado prova conclusiva da negativação indevida.

A questão deve ser analisada segundo o conjunto probatório, e não apenas a partir da existência abstrata de um documento.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023

Nesse ponto, permanece válida a conclusão do acórdão embargado no sentido de que não se encontravam suficientemente demonstradas, de maneira inequívoca, a inscrição restritiva e sua vinculação direta ao débito objeto da controvérsia.

O embargante afirma, ainda, que teria ocorrido protesto relacionado justamente ao débito posteriormente reconhecido como indevido.

Também nesse ponto cumpre integrar a fundamentação.

O protesto indevido de título ou obrigação, quando devidamente comprovado, pode constituir circunstância apta a caracterizar dano moral, independentemente da demonstração de consequências patrimoniais específicas, desde que comprovada a ilicitude da restrição e sua efetiva vinculação à obrigação reputada indevida.

Não obstante, a conclusão acerca da existência de protesto indevido exige prova segura do ato, bem como de sua relação causal com o débito objeto da demanda.

A mera referência ao protesto, desacompanhada de elementos suficientes para individualizar o ato e estabelecer seu vínculo inequívoco com a cobrança discutida, não autoriza, por si só, a condenação indenizatória.

No caso dos autos, embora o embargante sustente que determinado documento juntado pela própria concessionária corroboraria a existência e a vinculação do protesto, a análise do conjunto probatório, tal como apresentado no processo, não conduz a conclusão suficientemente segura capaz de afastar a fundamentação adotada no acórdão embargado.

Importante destacar que a presente conclusão não desconsidera a documentação indicada pela parte, mas decorre da insuficiência de elementos para estabelecer, com o grau de certeza necessário, o nexo entre eventual restrição e o débito específico discutido nestes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isa

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023

O embargante sustenta, ainda, que a concessionária não teria impugnado especificamente os documentos relativos à negativação e ao protesto.

A alegação também merece enfrentamento.

O art. 341 do CPC estabelece, como regra, o ônus de o réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato formuladas pelo autor, ressalvadas as hipóteses legais.

Todavia, a ausência de impugnação específica não pode ser interpretada de maneira isolada, como reconhecimento automático de toda consequência jurídica pretendida pela parte autora.

A presunção decorrente da ausência de impugnação não é absoluta e deve ser compatibilizada com as demais circunstâncias processuais e com o conjunto probatório.

Além disso, eventual ausência de impugnação específica quanto à existência de determinado documento não significa, necessariamente, reconhecimento de todos os fatos e conclusões que a parte pretende dele extrair.

No caso, a pretensão indenizatória exige a demonstração da efetiva ocorrência de negativação ou protesto indevido e de sua vinculação com o débito discutido.

O fato de a concessionária não ter produzido elemento capaz de infirmar determinada documentação não conduz, automaticamente, à conclusão de que a inscrição restritiva esteja comprovada em todos os seus aspectos relevantes.

A inversão do ônus da prova tampouco dispensa a parte autora da apresentação de elementos mínimos que permitam identificar o fato constitutivo alegado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isa

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023

Superada a questão probatória, permanece a conclusão de que não há fundamento suficiente para o reconhecimento da indenização por dano moral.

É certo que a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito ou o protesto indevido, uma vez devidamente comprovados, podem ensejar dano moral presumido.

Entretanto, a incidência dessa presunção pressupõe a demonstração da própria restrição indevida.

Não se pode aplicar o dano moral *in re ipsa* a partir de mera alegação de negativação, sem que esteja suficientemente demonstrada a existência do ato restritivo e sua vinculação com a obrigação reconhecida como indevida.

No caso concreto, a irregularidade do faturamento foi efetivamente reconhecida e ensejou a recomposição dos prejuízos patrimoniais correspondentes.

Contudo, não se extrai dos elementos analisados prova suficientemente segura de que a cobrança tenha produzido a restrição creditícia alegada, em termos aptos a justificar a indenização por dano moral.

A responsabilidade objetiva da concessionária, prevista no art. 14 do CDC, não significa responsabilidade automática por todo dano alegado pelo consumidor.

Ainda sob o regime da responsabilidade objetiva, é indispensável a presença dos demais pressupostos do dever de indenizar, especialmente a demonstração do dano e do nexo causal.

Nesse contexto, a falha no faturamento, já reconhecida e reparada na esfera patrimonial, não conduz automaticamente à existência de dano extrapatrimonial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isa

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023

Dessa forma, os pontos suscitados pelo embargante são ora expressamente enfrentados.

Reconhece-se que o acórdão poderia ter detalhado a análise dos documentos indicados pela parte e a repercussão da inversão do ônus da prova sobre a controvérsia.

Todavia, a integração da fundamentação não conduz à conclusão pretendida pelo embargante.

O conjunto probatório não permite estabelecer, com segurança suficiente, que a eventual restrição indicada nos documentos corresponda exatamente ao débito objeto da presente demanda, circunstância indispensável para que se reconheça o dano moral decorrente de negativação ou protesto indevido.

A inversão do ônus da prova, por sua vez, não altera essa conclusão, pois não constitui mecanismo de presunção absoluta da veracidade das alegações do consumidor.

A pretensão do embargante, portanto, no ponto em que busca modificar a conclusão do julgamento a partir de nova valoração dos elementos probatórios, extrapola a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

O que se pretende, em última análise, é a reapreciação do conjunto probatório e a substituição da conclusão anteriormente adotada por outra mais favorável à parte.

Tal providência não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Por fim, para fins de prequestionamento, consideram-se enfrentadas as questões relativas aos arts. 6º, VIII, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor; 341, 373, II, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 5º, X, da Constituição Federal.

Isa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0806951-97.2023.8.19.0023

Não há necessidade de manifestação individualizada sobre todos os dispositivos legais invocados quando a controvérsia tenha sido suficientemente solucionada mediante fundamentação adequada.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, observados os requisitos legais.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão quanto à análise do extrato SERASA, da alegação de protesto, da inversão do ônus da prova e da ausência de impugnação específica, SEM EFEITOS INFRINGENTES, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador
Relator

isa

Isa